



GOIÂNIA

Goiânia - 14ª Vara Cível e Ambiental

Protocolo: 5247342.94.2016.8.09.0051

Classe: Exibição de Documento ou Coisa (CPC)

DECISÃO

Cuida-se o requerimento formulado por **ANA PAULA PAULINO DA SILVA** em face **INSTITUTO DE OLHOS DE GOIÂNIA**, partes devidamente qualificadas, de Medida de Tutela Cautelar, em caráter antecedente, visando a exibição de fotocópia colorida do prontuário integral e do termo de consentimento, bem como acesso ao original da documentação que pretende se ter exibida, a fim de que possa propor a ação principal necessária à defesa de seus direitos.

Na peça inicial, a parte requerente alega que requisitou o referido documento junto aos requeridos, conforme faz prova documento anexado no evento 01, contudo, o prontuário apresentado constou partes ilegíveis e indícios de adulteração, fazendo-se necessária a obtenção de uma fotocópia colorida, bem como vistas do documento original para esclarecimentos de possíveis dúvidas.

Depois de informar que restou infrutífera a tentativa de obtê-lo administrativamente, postula a exibição dos documentos em caráter liminar, sob pena de aplicação de multa.

Pela petição acostada no evento 17, a parte autora requer a emenda à inicial, solicitando que seja exibido tão somente a fotocópia colorida do termo de consentimento informado, livre e esclarecido da requerida, bem como o amplo acesso ao original do prontuário médico e do referido termo.

DECIDO.

O prontuário médico, documento no qual fica registrado todos os procedimentos, exames, condições físicas e demais informações do paciente, pertence ao paciente e, por isso, este tem o direito de manusear ou solicitar e receber cópia do seu prontuário médico.

De acordo com o Código de Ética Médica, em seu artigo 88, é vedado ao médico "negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros".

Entenda-se que, em qualquer caso, que o prontuário original, na sua totalidade ou em partes, não deve ser entregue ao paciente, pois é documento que, obrigatoriamente, precisa ser arquivado pela entidade que o elaborou, frisa-se, podendo ser apenas disponibilizado ao paciente para manuseio e conhecimento.

Pois bem.

Conforme preceitua o artigo 305 do Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder a tutela cautelar em caráter antecedente se houver elementos que evidenciem a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, verifica-se pelos argumentos e documentos trazidos pela parte requerente que a parte ré está se esquivando de fornecer ao mesmo a cópia colorida termo de consentimento informado, livre e esclarecido da requerida, bem como o acesso aos originais dos documentos, o que se faz necessário para averiguar eventual adulteração na documentação e, conseqüente, responsabilidade civil dos requeridos.

Os requisitos autorizadores para a concessão da medida restam evidenciados na medida que a parte autora necessita conhecer previamente o prontuário médico e o termo de consentimento informado e esclarecido, determinado pelo artigo 22 do Código de Ética Médica - o que somente pode ser feito da análise do original ou de posse da fotocópia colorida e legível do mesmo - para então averiguar se houve adulteração do mesmo.

Assim considerando, vislumbra-se a possibilidade de ser concedida a tutela suplicada, pois, a uma primeira vista, verifica-se que está presente plausibilidade do direito, ante o direito da paciente de ter acesso ao seu prontuário médico e a recusa comprovada da parte ré em permitir tal acesso. De igual modo, resta evidenciado o risco ao resultado útil do processo principal, *vez que os documentos aqui pleiteados podem instruir uma ação a qualquer momento.*

Presentes, portanto, os requisitos do artigo 305, do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela cautelar para determinar que a parte requerida apresente as fotocópias solicitadas.

A fim de viabilizar a apresentação dos documentos originais, considerando que os mesmos não podem ser entregues à parte autora, designo o dia 09 de novembro de 2016, às 14:30 horas, para exposição do original do prontuário médico e do termo de consentimento informado, livre e esclarecido, a realizar nas dependências da sala de audiências desta 14ª Vara Cível e Ambiental de Goiânia, ocasião em que a parte autora poderá examinar os originais.

Cite-se o réu, assinalando o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar os documentos requeridos ? fotocópia colorida do termo de consentimento informado, livre e esclarecido - e para que, caso queira, venha oferecer a contestação no prazo legal, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes, cientificando a requerida da data acima designada, devendo consigo trazer o original do prontuário médico e do termo de consentimento informado, livre e esclarecido.

Intimem-se e cumpra-se.

Goiânia, 7 de outubro de 2016

Carlos Magno Rocha da Silva
Juiz de Direito

AV.Olinda Esquina c/a Rua PL-03, Q.G, s/n, Fórum Cível, 8º Andar, Sala 817, Park Lozandes,
GOIÂNIA-GO, CEP: 74884-120

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:
Exibição de Documento ou Coisa (CPC)
GOIÂNIA - 14ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: RICARDO DE MENDONÇA NETO - Data: 14/10/2016 15:27:31